

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

RAQUEL FERNANDES RABELO

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A INEFICÁCIA DA  
APLICAÇÃO DAS PENAS PREVISTAS PELO DIREITO  
PENAL**

Paracatu

2020

RAQUEL FERNANDES RABELO

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS  
PREVISTAS PELO DIREITO PENAL.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Msc. Prof. Diogo Pereira Rosa

Paracatu

2020

RAQUEL FERNANDES RABELO

**PSICOPATAS HOMICIDAS E A INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DAS PENAS  
PREVISTAS PELO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do  
Centro Universitário Atenas, como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa

Banca Examinadora:

Paracatu - MG, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

---

Prof. Msc. Diogo Pereira Rosa  
Centro Universitário Atenas

---

Prof<sup>a</sup> Msc. Erika Tuyama  
Centro Universitário Atenas

---

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta  
Centro Universitário Atenas

Dedico este trabalho aos meus  
familiares e amigos.

## **AGRADECIMENTO**

Agradeço a Deus pela força ao superar cada obstáculo, durante esta jornada pelo conhecimento e aprimoramento profissional.

Agradeço ainda a todos os meus colegas e professores que me apoiaram e contribuíram para o sucesso dessa jornada.

Ao meu orientador, pelo suporte, ensinamentos e correções necessárias ao desenvolvimento deste trabalho.

Aos meus familiares e amigos pelo incentivo, a força e o amor que me deram para que pudesse alcançar todos os sonhos dessa caminhada, obtendo o sucesso almejado.

## RESUMO

Destaca-se que o presente trabalho busca evidenciar a ineficácia de aplicação das penas de medida de segurança aos psicopatas homicidas, e assim trazer a discussão de uma forma de repressão que seja mais eficaz aos psicopatas homicidas, tendo em vista que os mesmos são pessoas que não aprendem com a punição e as penas existentes no ordenamento jurídico, não podem alcançar os efeitos desejados. Dessa forma importa evidenciar que o presente trabalho trouxe um amplo estudo da psicopatia e das penas, a fim de determinar a ineficácia das medidas de segurança. Portanto, o que se busca é uma resposta efetiva ao tratamento dos dissociais, a fim de puni-los de modo que não volte a reincidir, preservando-se assim a vida das pessoas, e como o ordenamento jurídico não trata de uma punição própria e efetiva para esses casos específicos, surge a necessidade de analisar o tema em questão, para que seja observado e discutido o tratamento mais eficaz aos que ostentam esse distúrbio. Assim através do presente trabalho se torna evidente que o transtorno em comento não atrapalha a percepção do indivíduo, todavia afeta sua capacidade de autocontrole, onde sujeitos acometidos por psicopatia possuem comportamento frio, antissocial, não possuindo sentimento de culpa ou remorso, não sendo as penas capazes de ensinar ou ressocializar os psicopatas e em especial os psicopatas homicidas. Desse modo, resta evidente que o ordenamento jurídico brasileiro ao realizar a adaptação da pena a estes indivíduos, visa sanar essa deficiência o que não se torna eficaz, reafirmando assim a urgente necessidade de criação de uma medida jurídica específica, voltada aos psicopatas, a fim proporcionar segurança pública à sociedade.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Punição. Pena. Medida de segurança. Ineficácia.

## **ABSTRACT**

*It is noteworthy that the present work seeks to highlight the ineffectiveness of applying safety measures to homicidal psychopaths, and thus bring up the discussion of a form of repression that is more effective for homicidal psychopaths, considering that they are people who they do not learn from the punishment and penalties existing in the legal system, they cannot achieve the desired effects. Thus, it is important to show that the present study brought a broad study of psychopathy and penalties, in order to determine the ineffectiveness of security measures. Therefore, what is sought is an effective response to the treatment of dissocials, in order to punish them so that they do not recur, thus preserving people's lives, and as the legal system does not deal with its own punishment and effective for these specific cases, there is a need to analyze the topic in question, so that the most effective treatment for those who have this disorder is observed and discussed. Thus, through the present study, it becomes evident that the disorder in question does not interfere with the individual's perception, however it does affect his capacity for self-control, where subjects affected by psychopathy, have cold, antisocial behavior, not having feelings of guilt or remorse. Penalties capable of teaching or re-socializing psychopaths and especially homicidal psychopaths. Thus, it remains evident that the Brazilian legal system, when adapting the sentence to these individuals, aims to remedy this deficiency, which does not become effective, thus reaffirming the urgent need to create a specific legal measure, aimed at psychopaths, in order provide public security to society.*

**KEYWORDS:** *Psychopathy. Punishment. Pity. Security measure. Ineffectiveness.*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>1.1 PROBLEMA DE PESQUISA</b>	<b>7</b>
<b>1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA</b>	<b>8</b>
<b>1.3 OBJETIVOS</b>	<b>8</b>
<b>1.3.1 OBJETIVO GERAL</b>	<b>8</b>
<b>1.3.2 OBJETIVO ESPECÍFICO</b>	<b>9</b>
<b>1.4 JUSTIFICATIVA</b>	<b>9</b>
<b>1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO</b>	<b>10</b>
<b>1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO</b>	<b>10</b>
<b>2 A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E A EXECUÇÃO DAS PENAS</b>	<b>11</b>
<b>2.1 DA CULPABILIDADE</b>	<b>11</b>
<b>2.2 AS PENAS E A MEDIDA DE SEGURANÇA</b>	<b>12</b>
<b>2.2.1 DA EXECUÇÃO E FUNÇÃO DAS PENAS E MEDIDA DE SEGURANÇA</b>	<b>13</b>
<b>3. ASPECTOS DA PSICOPATIA E OS PSICOPATAS HOMICIDAS</b>	<b>16</b>
<b>3.1 A PSICOPATIA E SEU CONCEITO</b>	<b>17</b>
<b>3.2 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA</b>	<b>18</b>
<b>3.3 PSICOPATAS HOMICIDAS</b>	<b>20</b>
<b>4 RESPOSTA PENAL AO PSICOPATA HOMICIDA</b>	<b>21</b>
<b>4.1 PSICOPATA HOMICIDA E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA</b>	<b>21</b>
<b>4.2 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA FRENTE AOS PSICOPATAS HOMICIDAS</b>	<b>24</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>28</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho visa realizar um profundo estudo acerca da psicopatia, dos psicopatas homicidas e a ineficácia da aplicação da lei penal, nesse sentido cumpre destacar nos dizeres de Borges (2017), que ao analisar as características da psicopatia se percebe que o modelo atual de execução das penas não se mostra eficaz a punição aos psicopatas homicidas, onde em muitos países tem-se adotado sistema punitivo diferenciado evidenciando o atendimento da particularidade destes agentes. Percebe-se assim que no Brasil não há previsão normativa diferenciada para aplicação de pena a estes delinquentes, onde o confinamento na cadeia, ou aplicação de medida de segurança sem adequação aos psicopatas não exprime a finalidade da pena e nem os resultados esperados.

Nesse contexto será evidenciado através do presente trabalho que para uma aplicação adequada da pena aos psicopatas homicidas, seria necessário um ambiente específico e diferenciado, com pessoal treinado, segurança adequada e abordagens específicas para o transtorno, situação não existente no Brasil, tendo em vista que psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva, onde as falhas no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis.

Portanto, através do presente trabalho será demonstrado a legislação penal brasileira e a execução das penas, realizando também um breve estudo acerca da culpabilidade, das penas privativas e das medidas de segurança, evidenciando sua aplicação e normatização. No terceiro capítulo, será então demonstrado os aspectos da psicopatia realizando ainda uma análise acerca dos psicopatas homicidas, elucidando a psicopatia e seu conceito, suas características e por fim identificando os psicopatas homicidas. Outrossim para concluir o presente trabalho será evidenciado a aplicação das penas e em especial das medidas de segurança aos psicopatas homicidas, demonstrando a ineficácia da legislação penal brasileira frente aos psicopatas homicidas.

### **1.1 PROBLEMA DE PESQUISA**

Mister se faz destacar que o Direito Penal é o reflexo das necessidades punitivas da sociedade como um todo, onde cada vez mais o estudo do crime ultrapassa a mera adequação do tipo ao infrator, afim de analisar o criminoso em si, em suas peculiaridades físicas, mentais e psicológicas diante a execução de atos ilícitos. Nesse contexto a psicopatia nos homicídios e a ineficácia de aplicação da lei penal deve ser amplamente analisada, de modo a acompanhar aos

novos clamores da sociedade.

Diante dessa situação como determinar a ineficácia das penas previstas na lei penal e aplicadas aos psicopatas homicidas?

## **1.2 HIPÓTESE DE PESQUISA**

Sabe-se que na atualidade cresce cada vez mais os estudos e as discussões quanto a aplicação da lei Penal no cumprimento das penas previstas, no que tange sua eficácia, frente aos crimes cometidos por psicopatas homicidas.

Importa evidenciar que o psicopata possui uma série de características que marcam a sua personalidade, possuem acentuada antissocialidade e incapacidade de introjeção de valores e regras almejados pela sociedade, todavia importa destacar que os psicopatas não se confundem com agentes infratores, não sendo assim em sua totalidade agentes homicidas. Nesse contexto o Direito Penal cada vez mais deve adequar a aplicação de seu sistema punitivo perante tais indivíduos, para que se possa buscar a efetivação da lei e a diferenciação dos instrumentos imputados a estes agentes.

Nesse contexto resta ainda demonstrando a ineficácia atual da aplicação da lei Penal, tendo em vista a impossibilidade de reabilitação dos indivíduos portadores deste transtorno. De acordo com os estudos os psicopatas após o cumprimento da pena tendem a reincidir, tendo em vista que a execução penal, não alcança seu principal objetivo. Assim se torna evidente a importância de um estudo aprofundado do tema, para instauração de um novo cumprimento de pena específico, um novo sistema prisional, e tratamento adequado a estes infratores.

Destaca-se que tal discussão é de grande valor social, tendo em vista a busca pela melhoria da segurança pública, e a garantia da eficácia da aplicação da lei penal frente aos crimes cometidos pelos psicopatas homicidas.

## **1.3 OBJETIVOS**

### **1.3.1 OBJETIVO GERAL**

Analisar a ineficácia da aplicação das penas previstas no Direito Penal Brasileiro frente aos psicopatas homicidas.

### 1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

De forma intrínseca, ressalta-se que o presente estudo será direcionado para a problemática que se pretende introduzir com o projeto. Assim tem a presente pesquisa o escopo de delinear de maneira específica toda a fundamentação solidificada pela doutrina, jurisprudência, legislação e artigos, quando se manifestar acerca dos seguintes temas propostos:

- a) Verificar a Legislação Penal Brasileira e a Execução das Penas no Sistema Prisional atual;
- b) Identificar conceitos e características da psicopatia, e os psicopatas homicidas;
- c) Discutir a Psicopatia e sua Relação com o Sistema Prisional Brasileiro, evidenciando a ineficácia da aplicação da lei Penal Brasileira frente aos psicopatas homicidas.

### 1.4 JUSTIFICATIVA

Mister se faz evidenciar que cresce na atualidade a crise de segurança pública, marcada pelo aumento da criminalidade em todos os setores sociais, se tornando de suma importância a verificação da eficácia das leis Penais nesse cenário. Dessa forma sabe-se que na atualidade cresce cada vez mais os estudos e as discussões quanto a aplicação da lei Penal frente aos crimes cometidos por psicopatas homicidas.

Nesse contexto se destaca que o psicopata possui uma série características específicas que marcam a sua personalidade, dentre elas pode-se destacar a antissocialidade e incapacidade de cumprimento dos valores e regras sociais como um todo. A psicopatia homicida cada vez mais ganha campo de estudo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, dentro da psicologia jurídica, sendo tema de grande relevância na atualidade, onde passa-se a compreender que o Direito Penal cada vez mais deve adequar a aplicação de seu sistema punitivo perante tais indivíduos, para que se possa buscar minimizar a ineficácia da aplicação da lei penal imputada a estes agentes.

Portanto de mais a mais, não obstante o intuito de inovar, o presente estudo tem um princípio jurídico e moral, ao passo que a segurança pública e a eficácia de aplicação da lei penal têm importante valor social. Assim é de extrema importância debater e evidenciar a ineficácia atual da aplicação da Lei Penal, tendo em vista a impossibilidade de reabilitação dos

psicopatas homicidas, tendo em vista que a execução penal, não alcançam seu principal objetivo, devendo a lei penal abarcar um novo cumprimento de pena específico, um novosistema prisional, e tratamento adequado a estes infratores.

## **1.5 METODOLOGIA DE ESTUDO**

A presente pesquisa se guiará através de um método de pesquisa descritiva e explicativa, a fim de garantir uma maior compreensão e discussão do tema em comento.

Tendo em vista o aspecto metodológico será usando o método dedutivo, para que possa ser realizada uma análise completa e profunda do tema, através do procedimento de abordagem direta, utilizando pesquisas bibliográficas através de análise de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito, diante de sua grande relevância social.

## **1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO**

O primeiro capítulo apresentamos a introdução com a contextualização do estudo; formulação do problema de pesquisa; as proposições do estudo; os objetivos geral e específico; as justificativas, relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como definição estrutural da monografia.

Através do segundo capítulo abordamos a legislação penal brasileira e a execução das penas, realizando também um breve estudo acerca da culpabilidade, das penas e a medida de segurança.

No terceiro capítulo, identificamos os aspectos da psicopatia realizando ainda uma análise acerca dos psicopatas homicidas, trazendo assim o que vem a ser a psicopatia e seu conceito, as características da psicopatia e por fim definindo o que são e as características dos psicopatas homicidas.

Por fim através do quarto capítulo abordamos a aplicação das penas em especial das medidas de segurança aos psicopatas homicida, e realizando um estudo a fim de demonstrar a ineficácia da aplicação da lei penal brasileira frente aos psicopatas homicidas.

## **2 A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA E A EXECUÇÃO DAS PENAS**

## 2.1 DA CULPABILIDADE

De acordo com Emílio (2013), entende-se que a culpabilidade, consiste na “reprovabilidade da conduta típica e antijurídica”, devendo assim ser observado se estão presentes seus elementos. Portanto, importa evidenciar que o autor da ação, de acordo com suas condições psíquicas, poderia estruturar sua consciência e vontade de acordo com o direito (imputabilidade), e ainda verificar se o mesmo possuía a possibilidade de conhecimento da antijuricidade (ou da ilicitude) do fato e se era possível exigir, nas circunstâncias, conduta diferente daquela do agente, uma vez que há circunstâncias ou motivos pessoais que tornam inexigível conduta diversa do indivíduo.

Conforme ensina Borges (2017), a culpabilidade com a evolução das teorias adotadas pelo ordenamento jurídico, passa a ser analisada como uma reprovação da decisão de vontade, ou seja, diante da alternativa do agente em atuar conforme a lei, onde o mesmo irá adotar conduta contrária à lei ou não conforme a sua liberdade e vontade. Dessa forma se observa que a culpabilidade se tratava anteriormente de uma reprovação da própria vontade do agente, ou seja, uma reprovação do vínculo psicológico subjetivo do autor, o ligando ao resultado, no finalismo há uma reprovação pessoal que se faz contra o autor devido à realização de um fato contrário ao Direito, embora houvesse podido atuar de modo diferente de como o fez.

Conforme preceitua o aludido autor, o exame do dolo e da culpa é realizado, todavia anteriormente a culpabilidade no elemento da tipicidade, assim para se realizar a análise da culpabilidade é necessária a configuração dos elementos de conhecimento da ilicitude do ato, assim como a imputabilidade e a possibilidade de agir conforme a norma legal.

Portanto nos dizeres de Borges (2017), a possibilidade da reprovação realizada pela culpabilidade irá se basear no elemento da possibilidade de conhecimento da antijuridicidade. Assim para o dolo se transporta o elemento do “injusto”, carregando assim consigo os elementos subjetivos, restando assim para a culpabilidade o elemento normativo do conhecimento da proibição do ato. Portanto, através da possibilidade do conhecimento da antijuridicidade o agente é conduzido a agir conforme a ordem legal adequando as suas condutas às exigências normativas. No poder de se motivar pela determinação legal, portanto, está a essência da culpabilidade.

Pode-se citar ainda conforme ensina o aludido autor que a imputabilidade também configura um elemento da culpabilidade, e esse elemento é tido como a capacidade de ser

culpável, ou seja, livre de qualquer determinante anormal que o conduza àquele ato.

Nos dizeres de Borges (2017) deve-se ressaltar que o princípio da culpabilidade no Direito Brasileiro possui sua fundamentação na comunhão entre os artigos 1º, III, que determina a dignidade da pessoa humana, do artigo 5º, II, trazendo o princípio da legalidade, e por final com o artigo 5º, LVII, ao qual dispõe que ninguém será considerado culpado até a sentença transitada em julgado. Portanto ressalta-se que a dignidade da pessoa humana se trata de um dos principais preceitos garantidores dos cidadãos, incluindo o princípio da culpabilidade neste efeito, ao qual constitui toda a fonte de direitos dos cidadãos.

Outrossim ensina Borges (2017), que o princípio da culpabilidade no Direito Penal não desassocia de tais garantias, tratando o agente infrator e garantindo todos os meios necessários para que se assegure a dignidade do agente enquanto cidadão, observando sempre a prevalência da proteção dos direitos humanos. Nesse contexto o Direito Penal atribui a culpabilidade três sentidos, o primeiro deles trata a culpabilidade como fundamento da pena, observando preliminarmente a caracterização de um fato típico e antijurídico, se avaliando através dos elementos da culpabilidade (imputabilidade, consciência da ilicitude, exigibilidade de conduta diversa) a aplicação da medida punitiva ao agente infrator; o segundo sentido têm-se o limitador da pena, ou seja, a partir da consideração de diversos fatores como a necessidade da pena, a importância do bem jurídico, o dano causado, será determinado a medida ideal da sanção penal aplicada; e por fim o terceiro sentido é trazer o indicador da responsabilidade subjetiva, devido impor ao “*ius puniendi*” a aferição de modalidade subjetiva de culpa, ou seja, representação de dolo ou culpa no cometimento do ato criminoso.

## **2.2 DAS PENAS E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Segundo Borges (2017), é de extrema importância o estudo acerca da culpabilidade, dando ênfase principalmente pelo requisito de imputabilidade, tendo em vista a consequência normativa de aplicação e fixação de pena ou de medida de segurança. Dessa forma deve-se configurar a capacidade do agente, e então o direito penal lhe destina a aplicação de pena, para que sejam cumpridas as finalidades exigidas pela lei. Ocorre entretanto, que na análise de inimputabilidade a aplicação será de medida de segurança que se distingue da pena pelos seus fundamentos e razão, outrossim a presença de semi-imputabilidade importará na redução da pena de um a dois terços ou aplicação de internação em hospital de custódia, a depender das situações impostas ao caso concreto.

Nesse contexto pode-se evidenciar nos ensinamentos do autor supra citado, que a

imputabilidade comporta requisitos para a sua estruturação e confirmação no caso concreto, onde as consequências de sua incidência devem ser analisadas a fim de que se garanta a realização dos preceitos almejados pelo Direito Penal.

Portanto conforme ensina Borges (2017), o debate acerca da capacidade do agente psicopata irá ultrapassar os estudos próprios da culpabilidade a fim de alcançar as finalidades e funções da pena e conseqüentemente o fundamento da intervenção penal. Outrossim as finalidades propostas para a pena implicam diretamente na relação do Estado, garantidor e punidor, na persecução de seus ideais firmados na legalidade de um ente Democrático de Direito.

Nesse contexto conforme alude o referido autor têm-se que a culpabilidade não se afasta da relação por invocar resíduos dos ideais a serem alcançados para a configuração da culpa do agente infrator, onde a lei Penal se liga as finalidades aos quais devem ser alcançadas, acompanhando os seus efeitos sobre os indivíduos a serem punidos, assim como sobre a sociedade que está inserida. Assim a pena se trata da sanção penal que consiste na privação ou restrição de determinados bens jurídicos tutelados, sendo aplicadas pelo estado quando do cometimento da infração penal, tendo conforme disposto as finalidade de atribuir caráter punitivo ao responsável, e objetivando sua readaptação ao convívio social, bem como evitar novas práticas criminosas através da normatização das condutas.

### **2.2.1 DA EXECUÇÃO E FUNÇÃO DAS PENAS E MEDIDA DE SEGURANÇA**

Conforme ensina Borges (2017), é de suma importância a verificação da culpabilidade e principalmente o requisito de imputabilidade, a fim de se verificar a aplicação da pena ou medida de segurança. Nesse contexto se revela que verificado a capacidade do agente o direito penal lhe destina a aplicação de uma pena específica, outrossim, através da verificação da inimputabilidade a aplicação será de medida de segurança que se distingue da pena pelos seus fundamentos e razão. Pode-se citar ainda a semi-imputabilidade ao qual importará na redução da pena de um a dois terços ou aplicação de internação em hospital de custódia, a depender das situações impostas ao caso concreto.

Importa evidenciar nos dizeres de Borges (2017), que para que se compreenda a finalidade e a aplicabilidade da lei penal aos psicopatas homicidas é preciso compreender antes de tudo a pena e suas finalidades frente as teorias, abarcando assim a teoria adotada no ordenamento jurídico brasileiro. Várias são as teorias de aplicação da pena, e importa evidenciar que primeiramente surgem as teorias Absolutas ou Retributivas da Pena, que encara a punição

como um mecanismo de compensação pelo prejuízo causado pela prática criminosa. Dessa forma percebe-se que tal direcionamento não se preocupa com algum fim social que a pena deva cumprir, tendo em vista que se objetiva unicamente na punição do delito praticado, se descrevendo assim como teoria absoluta por determinar a independência da pena frente ao seu impacto social, visando tão somente à necessidade de imputação de punição pelo mal executado.

Vindo complementar tal teoria, têm-se nos dizeres de Borges (2017), as teorias relativas da pena, que se fundamentam na prevenção dos crimes, encarando a mesma como um mal necessário não para a retribuição de um prejuízo e a aplicação da Justiça, mas para garantir a não realização de outro crime, nesse contexto a pena deixa de ser um fim em si mesmo, passando a ser instrumento para alcançar objetivos futuros e justificar a sua aplicação dentro da teoria da prevenção dos delitos. Portanto a pena passa a ser encarada como um instrumento a ser utilizado, a prevenir o cometimento de crimes.

Em relação ainda as teorias da pena, nos dizeres do autor supra citado, importa destacar que com a evolução das teorias, no período moderno, surge a teoria da prevenção geral, ao qual determina a pena como meio para evitar o surgimento de agentes infratores, assim a finalidade da pena na prevenção diante a sociedade. Neste contexto a destinatária desta prevenção geral são todos os indivíduos integrantes da sociedade, onde tal prevenção se subdivide em duas: de forma negativa ou intimidatória, ou na forma positiva ou de integração. Importa ainda evidenciar que nesse mesmo contexto, têm-se a teoria Preventiva Especial, onde de forma diversa da prevenção geral prevenção especial vem destacar a importância dos efeitos sobre o próprio sujeito criminoso, assim a pena deveria servir para prevenir ou inibir o cometimento de novo crime. O objetivo desta teoria é tornar a pena como uma correção de qualidade capaz de reorientar o agente infrator corrigível e eliminar os incorrigíveis.

Conforme preceitua Borges (2017), as Teorias Ecléticas ou Mistas, sempre existiram com diversas variações de adoção do seu posicionamento, todavia importa destacar que é diante a impossibilidade de aplicação meramente de um fim da pena, por insuficiência argumentativa, que se abre margem ao surgimento das teorias mistas. Onde nesse contexto encara-se a pena como um aspecto preventivo nas suas modalidades especial e geral, além de reafirmar o sistema normativo. Assim conclui-se que ao Direito Penal cabe a destinação da pena como última medida protetiva a ser buscada a fim de garantir a proteção social, através da fixação da pena fixada diante os critérios de culpabilidade do agente infrator, segundo um Estado Democrático de Direito.

Portanto nos dizeres de Borges (2017), a pena no ordenamento jurídico brasileiro

deve cumprir seu papel de repressão e ressocialização, e a pena desde os primórdios ocupa papel diverso, possui medidas diversas, percorreram inúmeras configurações na história do direito penal, nos povos primitivos o castigo da pena possuía uma finalidade clara de prevenção visando garantir a ordem na comunidade, visto que alguns delinquentes não se recuperavam. Nesse contexto têm-se que os instrumentos de prevenção individual com caráter complementar ao da pena, e essas medidas passaram a ser aplicadas não somente aos criminosos mas também aos menores e loucos, e posteriormente aos mendigos e vagabundos, onde a finalidade da medida era a correção destes indivíduos por meio de trabalho e educação

Conforme ensina Borges (2017), nos dias atuais as medidas de segurança, são medidas diversas da pena, se afastando da concepção de complementação da pena, ou mesmo substituição, ganhando assim independência e sendo aplicada com exclusividade, se fundamentando nos requisitos diversos dos pretendidos pela pena como sanção penal. Onde o objetivo de tal instituto é da prevenção especial, concentrando no agente os instrumentos necessários para a sua ressocialização e reintegração na comunidade ao qual esta inserido.

Conforme o disposto de acordo com o sistema adotado no Código Penal Brasileiro, nos ensina Borges (2017), que caberá aplicação exclusiva de pena ou de medida de segurança, não podendo as mesmas serem aplicadas de maneira conjunta ou complementar. Desta forma, os indivíduos que infringem a lei e são considerados imputáveis, a aplicação será de pena, e aos inimputáveis, a aplicação será de medida de segurança, e aos semi-imputáveis a aplicação da medida de segurança dependerá da necessidade do caso concreto de tratamento ambulatorial, sendo a regra a aplicação reduzida da pena.

Mister se faz destacar nos dizeres de Borges (2017), que a medida de segurança terá os mesmos caminhos e mecanismos para a aplicação da pena, devendo ser configurado o fato típico e ilícito, tendo na culpabilidade outros requisitos a serem identificados no agente infrator. Dessa forma para se determinar a aplicação da medida de segurança pressupõe a existência de um ato descrito como típico, ou seja, não sendo aplicada diante da mera possibilidade da execução de fato punível. De forma evidente têm-se que qualquer forma de excludente de ilicitude, de tipo e de culpabilidade, diversas da inimputabilidade, também se aplica para as medidas de segurança resultando no seu afastamento.

Diantedo exposto conforme autor supra citado, o segundo requisito para execução da medida de segurança se encontra na aferição de periculosidade do agente, que seria também um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade, sendo um juízo de probabilidade, que tem por base a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente. Nesse contexto o elemento periculosidade deve ser comprovado, não se presumindo a partir da

gravidade abstrata do delito, mas diante as circunstâncias impostas ao agente, assim como os atos de infrator.

Outrossim se traduz nos dizeres de Borges (2017), que o terceiro requisito se trata da configuração de inimputabilidade, onde ao agente imputável somente é possível à execução desta pena como resposta do ordenamento jurídico, e ao sem imputável, por sua vez, a aplicação de medida de segurança será possível quando ficar evidentemente provado à necessidade de tratamento curativo, caso contrário à aplicação será da pena reduzida. Importa destacar que a inimputabilidade deverá ser demonstrado por comprovação clínica, não sendo possível a mera interpretação pelo aplicador do direito pela falta da capacidade, exceto quando se tratar de menor.

Portanto se traduz nos dizeres de Borges (2017), que as medidas de segurança são basicamente divididas em duas formas, sendo a primeira como a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e o tratamento ambulatorial. Assim a primeira forma da medida de segurança deve ser aplicada principalmente no cometimento dos crimes penalizados com pena de reclusão, e ainda excepcionalmente nas situações em que o julgador considerar a necessidade da internação para crimes apenados com detenção, tal medida é mais intensiva, vindo a objetivar um tratamento da anomalia, ou a readequação do indivíduo para que seja capaz do convívio social. Outrossim no tratamento ambulatorial, têm-se a aplicação de uma medida terapêutica que se destinada a necessidade de acompanhamento periódico com especialista, mas sem internação ou efetiva privação de liberdade, nesta última forma caberá ainda ao juiz a alteração do tratamento para a internação, de acordo com as necessidades para a cura do agente.

### **3 ASPECTOS DA PSICOPATIA E OS PSICOPATAS HOMICIDAS**

De acordo com Ceolin e Carvalho (2016), é de suma importância identificar o que é a psicopatia, entendo a diferença do psicopata para o psicopata homicida. Nesse sentido a palavra “psicopata”, remete a personagens serial killer, assassinos, porém não se pode confundir psicopata com assassino, tendo em vista que muitas pessoas, mesmo que diagnosticadas como portadoras de psicopatia, não chegam a cometer crimes.

Nesse mesmo sentido traduz Ceolim e Carvalho (2016), que antes de adentrar no universo dos homicidas em série, é de suma importância compreender o conceito de psicopatia, tendo em vista que grande parte da sociedade considera psicopatas doentes mentais.

### 3.1 A PSICOPATIA E SEU CONCEITO

Conforme ensina Ceolim e Carvalho (2016), com relação ao ponto de vista etimológico, a palavra “psicopata” traz o significado de “mente doente”, todavia indivíduo diagnosticado como um psicopata, não é considerado demente, possui ao contrario total controle e consciência de seus atos e de seu comportamento. Dessa forma os psicopatas não são legalmente insanos, ou seja, os mesmo sabem a diferença entre o certo e o errado. Sendo pessoas racionais, e muitas vezes altamente inteligentes, chegando alguns a serem bastante charmosos. Na verdade, o que mais assusta neles é o fato de parecerem tão normais.

Nesse sentido conforme traduz os aludidos autores os indivíduos psicopatas podem apresentar grandes dificuldades em se adaptar ao ambiente social ao qual são inseridos, por lhe faltarem valores éticos e morais necessários à vida em sociedade. Portanto os psicopatas são indivíduos que não se comportam como a maioria de seus semelhantes tidos por normais, os mesmo possuem grandes dificuldades para assimilar as noções éticas ou, assimilando-as, em observá-las praticá-las. Pode-se citar que seu defeito se manifesta na personalidade e afetividade, não na inteligência, que pode às vezes ser brilhante.

Portanto conforme cita Ceolim e Carvalho (2016), têm-se nos psicopatas a ausência de qualquer emoção profunda, a dificuldade em compreender os sentimentos alheios; onde para os mesmos os sentimentos não representam nada além de meios para cumprir fins, que são geralmente vontades e necessidades imediatas.

Nos dizeres dos aludidos autores existe grande discussão acerca do conceito de psicopatia, onde a teoria mais aceita considera a psicopatia como um transtorno de personalidade, que envolve peculiaridades concernentes à consciência, caráter e à personalidade propriamente dita do indivíduo, se tratando assim de uma desarmonia na formação de sua personalidade.

Importa evidenciar nos dizeres de Ceolim e Carvalho (2016), que a personalidade se trata de um fator que difere um ser humano de outro, através do seu modo de ser, agir e se sentir em relação a si mesmo e às pessoas a sua volta, determinando assim a sua relação com a sociedade e a sua individualidade. De acordo com os grandes estudiosos da psicanálise a personalidade do indivíduo é “constituída” por um esquema que envolve três níveis de estrutura mental, quais sejam, inconsciente, subconsciente e consciente.

Deacordo com os autores supra citados a psicopatia esta elencada na seção dos “transtorno específicos de personalidade”, todavia não é simples o diagnostico. Dentre estes transtornos está o de personalidade antissocial, e é neste sentido que a psicopatia se enquadra,

juntamente com transtornos amorais, dissociais, associativos e sociopáticos. Todavia apresenta particularidades, tais como indiferença, insensível pelos sentimentos alheios; irresponsabilidade e desrespeito por normas, regras e obrigações sociais; incapacidade de manter relacionamentos quaisquer, mesmo não possuindo dificuldade em estabelecê-los; baixa tolerância à frustração, atitudes incluindo violência; incapacidade de experimentar culpa e aprender com a experiência, particularmente punição; busca constante em culpar os outros, pelos erros que comete.

Nos dizeres de Hare (2013), para conceituação e diagnóstico do psicopata, se utiliza o Manual Escala Hare PCL – R, utilizando os critérios de pontuação. Nesse sentido têm-se que a psicopatia ainda é um tanto controversa, havendo grandes discussões acerca de sua conceituação, onde se questiona se tal patologia, se enquadraria quanto transtorno de personalidade, como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam a psicopatia.

Ensina ainda Emilio (2013), que a psicopatia é ainda entendida no meio forense como um grupo de trações ou ainda alterações de condutas, em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros, sendo eles responsáveis pela maioria dos crimes violentos, apresentando os maiores índices de reincidência.

### **3.2 CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA**

Conforme ensina Emílio (2013), diversas são as características inerentes à psicopatia, e estão ligadas a indiferença para com os sentimentos alheios; a prática de atitudes flagrante e persistente de irresponsabilidade e desrespeito perante normas, regras e obrigações sociais; uma grande incapacidade de manter relacionamentos, ainda que não haja dificuldade em estabelecê-los; a baixa tolerância à frustração, bem como um baixo limiar para descarga de agressão, incluindo violência; a incapacidade de sentir culpa e aprender com a experiência e punição; e a propensão em culpar os outros ou oferecer racionalizações plausíveis para o comportamento que levou o indivíduo ao conflito com a sociedade.

De acordo com Hare (2013), o psicopata é eloquente e superficial, são espirituosos e articulados, possuindo uma divertida e envolvente; é egocêntrico e grandioso, possui a ausência de remorso ou culpa, falta de empatia, tem traços de enganador e manipulador, possuindo emoções “rasas” e desvio social. Importa ainda evidenciar que o mesmo possui fraco

controle do comportamento e necessidade de excitação, falta de responsabilidade e comportamento adulto antissocial.

Nesse contexto ensina Hare (2013), que são capazes de contar histórias improváveis sendo bastante convincentes, se apresentam de forma pretensiosa, e lisonjeira demais, claramente falsa e superficial, possuindo comportamento de estar “repetindo suas falas” mecanicamente. Possuem comportamento manipular seus conhecimentos. Nesse contexto psicopatas têm ainda uma visão narcisista e exageradamente vaidosa de seu próprio valor e importância, um egocentrismo realmente espantoso, possuindo a certeza de terem direito a tudo e se considerando o centro do universo, não se curvando a regras ou leis sociais, se considerando no direito de viver de acordo com suas próprias regras.

Conforme os dizeres de Hare (2013), os psicopatas emergem de modo dramático no tribunal, se acham auto-suficientes criticam e demitem seus advogados e assumem a própria defesa, se comportam de maneira arrogante, e vaidosas, sem nenhuma vergonha, são dominadores e convencidos. Adoram ter poder e controle sobre os demais e parecem incapazes de reconhecer que as outras pessoas têm opiniões próprias válidas. Assim eles demonstram uma assombrosa falta de preocupação com os efeitos devastadores de suas ações sobre os outros, se mostrando completamente diretos sobre o assunto e declaram, de maneira clara e tranqüila que não sentem nenhuma culpa, não sentem remorsos pela dor e destruição que causaram e não veem motivo para se preocupar.

Nesse contexto essa falta de remorso ou de culpa do psicopata está associada com uma incrível habilidade de racionalizar o próprio comportamento e de dar de ombros para a responsabilidade pessoal por ações que causam desgosto e desapontamento a familiares, amigos, colegas e a outras pessoas que seguem as regras sociais, tudo isso estreitamente relacionado com uma profunda falta de empatia sendo incapazes de se colocar no lugar do outro, a não ser no sentido puramente intelectual. Os sentimentos das outras pessoas não preocupam nem um pouco os psicopatas.

Nos ensina Hare (2013), os psicopatas, não possuem controles inibitórios, são fracos; basta a menor provocação para rompê-los, tendem a responder a frustração, fracasso, disciplina e crítica com violência súbita, ameaças e abuso verbal, assim tornam-se agressivos por causa de trivialidades e, em geral, em contextos que, às outras pessoas, parecem inapropriados. Suas explosões de raiva, que podem ser bastante extremadas, costumam ter curta duração, e eles logo voltam a agir como se nada de extraordinário tivesse acontecido.

Nesse sentido traduz Emílio (2013), os transtornos de personalidade antissocial, traduzem em comportamentos sem quaisquer empatia, insensíveis e cínicos e desprezam os

sentimentos, direitos e sofrimentos alheios, as pessoas que apresentam determinadas características como impulsividade, frieza ou insensibilidade, por exemplo, podem ser consideradas como possuidores de traços da psicopatia, pois está se trata de uma síndrome um conjunto de sintomas relacionados. Nesse contexto os psicopatas, são desprovidos de consciência moral, ou seja, “estão absolutamente livres de constrangimentos ou julgamentos morais internos, e assim se julgam no poder de fazer o que quiser, de acordo com seus impulsos destrutivo.

### **3.3 PSICOPATAS HOMICIDAS**

Nos dizeres de Emílio (2013), existe diferença entre os motivos capazes de levar um psicopata a cometer um homicídio, dos motivos que impulsionam um indivíduo não psicopata a tirar a vida de uma pessoa. Pode-se citar que o criminoso comum possui, em geral, seu código moral, com suas regras e interdições próprias, ainda que destoantes com os valores da sociedade como um todo, e diante das mesmas age motivado por fatores sociais negativos como pobreza, violência familiar, abuso infantil, má criação, estresse econômico, abuso de álcool e drogas, ou por pressão das regras existentes no grupo a que pertence.

Nesse sentido conforme ensina Emílio (2013), o psicopata homicida age através de uma estrutura de caráter que funciona sem referências às regras ou aos regulamentos da sociedade, não apresenta quaisquer traço de lealdade a nenhum grupo, código ou princípio abrangido pela sociedade. Pode-se afirmar que o psicopata homicida, pratica uma maior quantidade de atos violentos e agressivos tanto dentro quanto fora da prisão, importando ressaltar que tal conduta não é fruto de um sofrimento emocional ou ainda de fatores precipitantes incompreensíveis que normalmente impulsionam indivíduos comuns a cometerem crimes, onde na maioria das vezes os psicopatas culpam suas vítimas por terem sido impotentes e ainda afirmar elas tiveram o destino que mereceram, minimizando, assim, as consequências danosas de suas ações ou simplesmente demonstrando total indiferença.

## **4 RESPOSTA PENAL AO PSICOPATA HOMICIDA**

### **4.1 PSICOPATA HOMICIDA E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Importa evidenciar nos dizeres de Borges (2017), que o ordenamento jurídico

encontra grande dificuldade de se lidar com a psicopatia, tendo em vista a grande discussão acerca da melhor forma de execução das medidas capazes de punir ou controlar tais indivíduos, como aplicar a pena ou medida de segurança diante estes indivíduos em situações reais. Dessa forma existe grande problemática conceitual de imputabilidade e inimputabilidade entre a psiquiatria e o direito penal, o que resulta na instabilidade na aplicação da medida a ser considerada a melhor resposta do ordenamento jurídico ao psicopata homicida.

Ressalta o aludido autor que:

“(...) Quando o fato típico executado é o homicídio doloso a pena será sempre de privação da liberdade, quando o agente for imputável, ou na internação em hospital, quando o agente for inimputável. A consequência jurídica da atuação homicida é da pena de reclusão, com previsão temporal a partir das formas determinadas no artigo 121 e seus parágrafos do Código Penal. Evidente, que diante o debate entre a configuração da capacidade ou incapacidade do psicopata, cabe interpretações no sentido de imposição de pena privativa de liberdade com o devido cumprimento em penitenciária, como também posicionamentos da internação compulsória destes agentes. Uma terceira vertente surge no sentido de configurar a psicopatia como uma semi-imputabilidade, destinando a redução da pena privativa de liberdade, ou do tratamento ambulatorial quando restar evidenciado a sua necessidade. Desta forma, devido os diversos movimentos resta observar especificamente a eficácia destas medidas diante as características imputadas aos agentes psicopatas.” (BORGES, 2017, p. 74).

Conforme ensina Borges (2017), é grande as discussões acerca das questões de inimputabilidade, semi-imputabilidade, e ainda as questões da aplicação da pena e sua efetividade diante aos psicopatas homicidas, assim diante da configuração da inimputabilidade do agente psicopata teria como resultado a absolvição imprópria da pena para aplicação exclusiva da medida de segurança, como regra do sistema penal brasileiro. Nesse sentido através da sentença que declara a absolvição por inimputabilidade não destina ao réu a sua condenação pela sanção proposta pelo ordenamento jurídico de seus atos, e a execução seria de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, tendo em vista que a pena imputada ao crime de homicídio é de reclusão.

Outrossim ressalta ainda o aludido autor que:

“Entretanto, a determinação de medidas de tratamento de agentes incapazes para a sua ressocialização e para a prevenção de novos delitos, baseados na finalidade preventiva de medida, entra em conflito com as principais características da psicopatia tornando as medidas ineficazes.” (BORGES, 2017, p. 74).

Conforme o descrito a aplicação da medida de segurança frente à psicopatia, entra diretamente em conflito com as características destes e a finalidade da pena, tendo em vista o papel ressocializador da pena, tornando a medida conforme descrito ineficaz.

Conforme ensina Borges (2017), importa evidenciar que a psicopatia é marcada entre outras características pela incorrigibilidade e a ausência de responsabilidade, nesse sentido essas duas características vem trazer para as respostas penais grande complicação na efetivação da execução de medidas individuais ou da própria pena, a fim de assegurar os efeitos objetivados por estes.

Portanto nos dizeres do aludido autor a finalidade das medidas de segurança é a prevenção especial, a fim de minimizar as chances de novo cometimento de crimes, e buscar um tratamento e recuperação dos indivíduos inimputáveis que cometeram crimes. Todavia existe assim grande impasse quando se questiona acerca dos indivíduos aos quais não possuem recuperação, e nem mesmo tratamento eficaz, capaz de converter o distúrbio ou controlá-lo por medicamentos, como são os casos dos psicopatas homicidas.

Importa ainda destacar nos dizeres de Borges (2017), portanto se entende que onde se tem o fato típico configurado o homicídio a pena será de reclusão, salvo homicídio culposo, com variação da quantidade da pena, nesse sentido tem se qualificadoras da pena, onde essas variações podem ser aumentadas ou diminuídas conforme adequação dos parágrafos previstos no tipo, nesse sentido a destinação à pena privativa de liberdade ao psicopata homicida deve pressupor a imputabilidade deste agente. Nesse contexto a vertente dogmática que considera a psicopatia um distúrbio que não influencia a capacidade do agente acumula muitos adeptos, estando inclusive em uma posição dominante na área da psiquiatria, assim são as diferenças deste distúrbio com outras doenças que permitem a equiparação do que seria possível considerar como conhecimento de seus atos, e autodeterminação.

Assim nos dizeres de Borges (2017), de forma diversa com o ocorre nas doenças incapacitantes por diminuição da capacidade mental ou por doenças que promovem surtos, a psicopatia está intimamente ligada a formação da personalidade, na sua natureza individualista e calculista sendo um instrumento de alcance de seus objetivos ultrapassando qualquer obstáculo a ser protegido pelo ordenamento jurídico. Diante do disposto e analisando os quadros de cometimento de crimes considerados de grande relevância, como o homicídio, existe grande questionamento quanto a melhor medida a ser empregada a estes agentes psicopatas no intuito de restar acolhido as finalidades programadas para a pena. Portanto a lei não traz um tratamento próprio a ser seguido para estes indivíduos, cabendo à doutrina e a jurisprudência a interpretação e reunião de conhecimentos técnicos capazes de solucionar cada caso.

Têm-se assim que as medida de segurança, nos dizeres do aludido autor, são ineficazes aos psicopatas homicidas, e muitas vezes se aplicam à pena privativa de liberdade para dar maior rigidez e resposta do ordenamento jurídico no que tange aos psicopatas

homicidas, a fim de garantir os efeitos da prevenção geral e especial, além da finalidade de retribuição revitalizada. Importa destacar que a flexibilidade e vulnerabilidade das medidas de segurança contrapõem o sistema aguardado da pena privativa de liberdade, as quais são executadas de maneira rígidas e para o funcionamento e controle, a fim de sugerir ao delinquente a adequação e cumprimento das regras impostas a todos os detentos, sendo assim de suma importância, a fixação de parâmetros rígidos como principal fundamento da aplicação da pena, como único meio passível de controle dos agentes psicopatas.

Conforme ensina Borges (2017), através da pena privativa de liberdade e seus limites impostos o agente psicopata sofre um determinado controle, através de uma vaga compreensão da punição pelo seu desvio, possibilitando, desta forma, a condução destes indivíduos no respeito de regras na consciência da imediatidade de punição, todavia a dificuldade de aplicação das penas se encontra no fato de não sentirem da mesma forma os meios coercitivos empregados, e muitas vezes escapando de tais punições devido as suas grandes habilidades de manipulação e raciocínio. Assim percebe-se também que a ideia da impunidade se vê confrontada pela certeza de condenação e controle da execução, todavia não se tem a devida alteração comportamental destes agentes, tendo em vista que a capacidade racional potencializada pela ausência de sentimentos proporciona aos agentes psicopatas a realização de esquemas estruturais a serem seguidos para um fim almejado.

Com a condenação, nos dizeres de Borges (2017), os psicopatas buscam agir de maneira a alcançar os privilégios da execução da pena, determinados e concentrados em seus objetivos são considerados detentos com bom comportamento carcerário, no intuito de conquistar livramento condicional, progressão de regime e outros benefícios, todavia não possuem a ressocialização e voltarão a cometer novos crimes, onde a pena privativa de liberdade se apresenta adequada no sentido de possibilitar apenas o controle destes indivíduos, contudo não se isenta de questionamento quanto à eficácia das finalidades propostas de prevenção especial e geral, além dos limites impostos pela retribuição revitalizada. Nesse mesmo sentido as medidas de segurança são também criticadas devido à inexistência de efetivo tratamento para a psicopatia.

#### **4.2 INEFICÁCIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BRASILEIRA FRENTE AOS PSICOPATAS HOMICIDAS**

Mister se faz destacar nos dizeres de Borges (2017), os psicopatas possuem uma grande inabilidade em conviver e integrar em uma sociedade, não possuem possibilidade de

reintegração do indivíduo, tendo em vista que para a sua própria formação depende da caracterização de personalidade antissocial, não se integrando à sociedade, portanto o agente psicopata apresenta uma ausência de remorso dos atos cometidos, falta do senso de responsabilidade de seus atos, impossibilitando a conscientização do prejuízo causado pelos atos ilícitos praticados. Nesse contexto a medicina sempre em constante evolução, ainda não conhece ainda tratamento eficaz para os agentes psicopatas, onde assim as medidas especiais de segurança, e métodos comuns para doenças mentais ou psiquiátricas gerais, não possuem eficácia para a psicopatia.

Outrossim em relação a aplicação das medidas de segurança e a sua ineficácia frente aos psicopatas homicidas, têm-se também a preocupação da vulnerabilidade dos métodos aplicados, bem como a fragilidade dos limites impostos a estes agentes, dando a eles grandes meios de manipulação e risco aos agentes incapazes internados. Portanto conforme disposto, a internação do psicopata permite a este o aprimoramento de suas características, consistindo em um campo de estudo e aperfeiçoamento de suas táticas predatórias, tendo em vista que a impossibilidade de conter ou minimizar suas características permite a estes agentes a manipulação de outros internos sujeitos a intenso tratamento e fragilidade do controle de suas razões.

Portanto conforme ensina Borges (2017), as medidas de segurança, na atual formatação, visa buscar através de seus instrumentos o efeito de minimizar as possibilidades de novo cometimento de delitos, todavia tal objetivo é ineficaz frente a indivíduos com grande probabilidade de reincidência cumulada com a ineficácia de seu tratamento curativo. Assim diante de suas características marcantes de ausência de remorso, impossibilidade reeducação, e ainda inabilidade para reconhecer o erro de seus atos e prejuízos causados, o índice de reincidência dos psicopatas supera a taxa natural de outros delinquentes, onde assim não deve ser aplicada a medida de segurança sobre a máxima da necessidade quando infundada nos seus meios e eficácia frente a situações concretas como a psicopatia.

Nesse contexto evidencia o aludido autor que ante a inexistência de tratamento à psicopatia, diante da impossibilidade de reeducação e ressocialização, e a falta de evidências que estes tratamentos diminuem a reincidência destes agentes, as medidas de segurança, bem como as penas privativas de liberdade, se mostram ineficazes. Quanto as medidas de segurança sabe-se que as mesmas não devem ser aplicadas apenas sob o fundamento na necessidade do simples afastamento do perigo à sociedade, vez que a sua finalidade é da prevenção especial e o seu foco é o reestabelecimento do próprio indivíduo considerado incapaz. Outrossim, a medida de segurança deve ser aplicada como um instrumento curativo, e não uma forma

imprópria de aplicação da pena, destarte, se resta evidenciado que a internação ou tratamento não obtêm efeitos sobre o agente deve-se propor a condução de outros meios capazes de superar as falhas destas.

Dessa forma importa evidenciar conforme nos ensina Borges (2017), tendo em vista as características da psicopatia muitos países tem adotado sistema punitivo diferenciado evidenciando o atendimento da particularidade destes agentes, no Brasil não há previsão normativa neste sentido, sendo atualmente a melhor opção no Brasil o confinamento na cadeia, com limites precisos, e a não exposição de outros doentes a seus comportamentos e proteção da sociedade contra novos atos violentos. É evidente que seria necessário um ambiente específico e diferenciado, com pessoal treinado, segurança adequada e abordagens específicas para o transtorno, situação esta não existente no Brasil, tendo em vista que psicopatas necessitam de uma supervisão rigorosa e intensiva, onde as falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis.

Importa assim evidenciar nos dizeres do aludido autor, que o Brasil não adotou o método avaliado como o melhor a ser implementado atualmente, a escala de Hare, o que impossibilita desta forma, a real garantia e segurança do quadro clínico apresentado, para ser agraciado com a progressão de regime e o livramento condicional, por exemplo, nesse sentido o procedimento de diagnóstico da psicopatia seria capaz de demonstrar a compatibilidade da medida solicitada e o real aproveitamento do condenado e segurança da medida, tal escala apresenta uma redução significativa nas taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Assim ante a inexistência de positivação de instrumentos específicos para a punição dos agentes psicopatas, se abre campo para um limbo jurídico, onde não se tem a previsão de prisão perpétua e nem da pena de morte, ou de instrumentos punitivos adequados a psicopatia, onde assim a lei utiliza muitas vezes da prisão privativa de liberdade ou ainda do instrumento da interdição civil para a internação em Casa de Custódia destinado aos criminosos.

Dessa forma existe nos dizeres de Borges (2017), uma flagrante adaptação do sistema punitivo brasileiro diante os casos de psicopatia, aos quais ferem a segurança jurídica e os princípios norteadores do direito penal, tendo em vista a ineficácia da pena para estes agentes, o que cabe então a revitalização da execução da pena por meio de intervenção legislativa neste sentido, e não por construção de instrumentos inexistentes pelos Tribunais que constroem os direitos até então assegurados aos condenados, sob o fundamento de medida protetiva da sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mister se faz destacar que através do presente trabalho restou evidente que a lei penal brasileira se mostra ineficaz para punição e controle do psicopata homicida, sendo demonstrado que se torna cada vez mais urgente a necessidade de implementação de uma medida jurídica específica para a repressão aos psicopatas, em especial, aos homicidas.

A princípio, analisou-se a culpabilidade, as penas e medidas de segurança, onde se fez um estudo acerca da função da pena, da teoria de aplicação das mesmas, e quais são as reprimendas oferecidas pelo ordenamento jurídico, logo após se fez necessário atentar-se à imputabilidade penal, sendo possível entender que a inimputabilidade se dá quando, ao tempo da ação ou da omissão esteve presente alguma das causas dirimentes capaz de afastar capacidade de entender a ilicitude do ato, o que, não ocorre com o psicopata.

Outrossim no decorrer do estudo identificou-se também os aspectos da psicopatia, e a psicopatia homicida, realizando assim uma discussão acerca do que é o transtorno de personalidade antissocial em si, os traços inerentes à personalidade psicopática, dando destaque as características essenciais, evidenciando que estes indivíduos são incapazes de aprender com as punições e desse modo, as penas brasileiras, que tem como objetivo principal a ressocialização e posteriormente a reintegração do sujeito à sociedade, são ineficazes.

Nesse contexto restou evidente que o sistema legal brasileiro simplesmente não surtem efeito nesse caso específico, tendo em vista que a psicopatia e os atos do psicopatas homicidas quando reintegrado à sociedade, voltam a cometer as mesmas práticas, não havendo para tal patologia tratamento ou recuperação. Nesse sentido restou evidente a ineficácia das penas e medida de segurança aplicadas ao psicopata homicida, sendo necessário que a lei criasse mecanismos a serem aplicados especificamente aos psicopatas homicidas, tais como um ambiente psiquiátrico isolados, onde pudessem receber esses detentos, e com alterações na legislação a fim de garantir a punição e controle aos psicopatas homicidas, tendo em vista que os mesmos não possuem chance de serem recuperados e reintegrados socialmente.

Conforme disposto seria assim necessário a aplicação no Brasil o efetivo, teste de sanidade mental da escala de Hare, para identificar a personalidade psicopática dos sujeitos, e assim afastar e aplicar a pena a estes indivíduos os afastando do convívio social. Por fim, resta cristalina a necessidade de alteração no ordenamento jurídico, a fim de desenvolver um mecanismo específico aos psicopatas, para que seja diminuída a taxa de reincidência tal como já acontece em outros países.

## REFERÊNCIAS

- BORGES, Myrrha Araújo. **Psicopatas Homicidas e a Ineficácia Da Aplicação Das Penas Previstas Pelo Direito Penal**. Trabalho apresentado a Universidade Federal De Uberlândia em 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18613/1/PsicopatasHomicidasInefic%C3%A1cia.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.
- CEOLIN, Emanuela Gonçalves; CARVALHO, Flavio Rodrigo Masson. **O psicopata homicida e as sanções penais a ele empregadas no atual sistema penal brasileiro**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-homicida-e-as-sancoes-penais-a-ele-empregadas-no-atual-sistema-penal-brasileiro/amp/>. Acesso em: 06 jun. 2020.
- EMILIO, Caroline Souza. **Psicopatas Homicidas e as Sanções Penais a Eles Aplicadas na Atual Justiça Brasileira**. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline\\_emilio.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf). Acesso em: 10 maio 2020.
- HARE, Robert D.; **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales; revisão técnica: José G. V. Taborda. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre: Artmed, 2013.